



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 573, 08 15 DE Dezembro 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 25, 12 /2015
[Assinatura]
1º Secretário

**ESTABELECE REGRAS PARA O
CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS
EM SÍTIOS DE COMPRA E VENDA
DE PRODUTOS NOVOS E USADOS
DE TERCEIROS NA INTERNET E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os sítios na internet ou demais meios eletrônicos que disponibilizam espaço para anúncio de compra e venda de produtos novos ou usados de terceiros, com atuação no Estado de Goiás, deverão exigir de seus usuários, no ato de cadastramento, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – endereço completo;

IV – endereço de correio eletrônico.

[Assinatura] 1



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



Parágrafo único. Fica vedada a criação de mais de um cadastro com o mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 2º As empresas de que trata a presente Lei utilizarão, obrigatoriamente, sistema antifraude para a efetivação de cadastro.

Art. 3º A inobservância das regras para o cadastramento, previstas nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



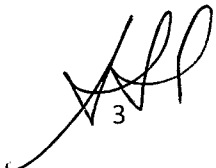
JUSTIFICATIVA

Há, no Estado de Goiás, uma ausência de regras no que diz respeito às informações que devem ser apresentadas pelos vendedores de produtos que realizam este comércio através de sítios ou outros meios eletrônicos. Essa ausência é prejudicial aos consumidores e causa o desequilíbrio das relações de consumo.

O Decreto Federal nº 7.962, de 15 de março de 2013, regulamenta o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) no que diz respeito à contratação no comércio eletrônico, abrangendo, entre outros aspectos, a obrigatoriedade de informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor.

O referido Decreto, contudo, não contempla o comércio eletrônico de mercadorias de terceiros. O Projeto de Lei que apresentamos cuida, exatamente, de estabelecer regras no que diz respeito ao registro de informações daqueles que ofertam seus produtos através destas plataformas, obrigando a empresa que faz a mediação deste comércio, através de seus sítios ou outros meios eletrônicos, a, no momento do cadastro, registrar dados dos fornecedores tais como nome completo, CPF e endereço.

Do ponto de vista do Direito, observa-se que a propositura revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII). Desse ponto de vista, não há de prevalecer o argumento de invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (direito de propriedade) ou ofensa ao princípio da livre iniciativa (CF, arts. 22, I, e 170), já que a proposição limita-se em estabelecer regras no que diz respeito à prestação de informações, sem interferir no direito de propriedade.


3



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Por último, no mérito, trata-se de Projeto de Lei dos mais oportunos, porque trata de assunto de distinta relevância, que reclama por maior especificidade no cumprimento do dever de zelo, por parte do Estado, aos direitos do consumidor. Assim, afina-se esta iniciativa com o espírito protetivo que anima todo o atual direito consumerista.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua marcha pelo processo legislativo.

Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004253

Data Autuação: 15/12/2015

Projeto : AL - 573
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ESTABELECE REGRAS PARA O CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS EM SÍTIOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS NOVOS E USADOS DE TERCEIROS NA INTERNET E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2015004253



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 573, DE 15 DE DEZEMBRO 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15 / 12 / 2015
[Signature]
1º Secretário

ESTABELECE REGRAS PARA O
CADASTRAMENTO DE USUÁRIOS
EM SÍTIOS DE COMPRA E VENDA
DE PRODUTOS NOVOS E USADOS
DE TERCEIROS NA INTERNET E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os sítios na internet ou demais meios eletrônicos que disponibilizam espaço para anúncio de compra e venda de produtos novos ou usados de terceiros, com atuação no Estado de Goiás, deverão exigir de seus usuários, no ato de cadastramento, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – endereço completo;

IV – endereço de correio eletrônico.

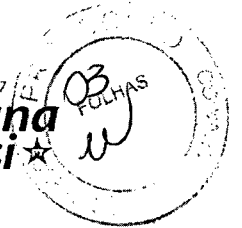
[Signature] 1



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi**



Parágrafo único. Fica vedada a criação de mais de um cadastro com o mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 2º As empresas de que trata a presente Lei utilizarão, obrigatoriamente, sistema antifraude para a efetivação de cadastro.

Art. 3º A inobservância das regras para o cadastramento, previstas nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

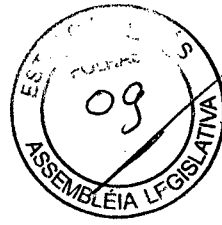
Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



**Delegada
Adriana
Accorsi**
*Deputada
Estadual*



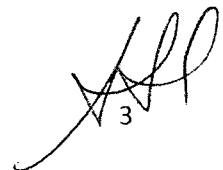
JUSTIFICATIVA

Há, no Estado de Goiás, uma ausência de regras no que diz respeito às informações que devem ser apresentadas pelos vendedores de produtos que realizam este comércio através de sítios ou outros meios eletrônicos. Essa ausência é prejudicial aos consumidores e causa o desequilíbrio das relações de consumo.

O Decreto Federal nº 7.962, de 15 de março de 2013, regulamenta o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) no que diz respeito à contratação no comércio eletrônico, abrangendo, entre outros aspectos, a obrigatoriedade de informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor.

O referido Decreto, contudo, não contempla o comércio eletrônico de mercadorias de terceiros. O Projeto de Lei que apresentamos cuida, exatamente, de estabelecer regras no que diz respeito ao registro de informações daqueles que ofertam seus produtos através destas plataformas, obrigando a empresa que faz a mediação deste comércio, através de seus sítios ou outros meios eletrônicos, a, no momento do cadastro, registrar dados dos fornecedores tais como nome completo, CPF e endereço.

Do ponto de vista do Direito, observa-se que a propositura revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII). Desse ponto de vista, não há de prevalecer o argumento de invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (direito de propriedade) ou ofensa ao princípio da livre iniciativa (CF, arts. 22, I, e 170), já que a proposição limita-se em estabelecer regras no que diz respeito à prestação de informações, sem interferir no direito de propriedade.


3



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Por último, no mérito, trata-se de Projeto de Lei dos mais oportunos, porque trata de assunto de distinta relevância, que reclama por maior especificidade no cumprimento do dever de zelo, por parte do Estado, aos direitos do consumidor. Assim, afina-se esta iniciativa com o espírito protetivo que anima todo o atual direito consumerista.

Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este Projeto logre êxito em sua marcha pelo processo legislativo.

Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) GUSTAVO SEBBA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 12 / 2015.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2015004253
INTERESSADO : DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Estabelece regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet e dá outras providências.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Adriana Accorsi, estabelecendo regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet.

Segundo consta na justificativa, a proposição pretende implementar regras no que diz respeito às informações que devem ser apresentadas pelos vendedores de produtos que realizam comércio através de sítios ou outros meios eletrônicos. A ausência de norma nesse sentido é prejudicial aos consumidores e causa desequilíbrio das relações de consumo.

O descumprimento das regras dispostas no projeto ensejará ao infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.

É o relatório.

Convém observar que a propositura revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais, a União editou a Lei n. 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor



Em sede infra-constitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC). Para regulamentar a citada lei no que tange à contratação no comércio eletrônico, abrangendo, entre outros aspectos, a obrigatoriedade de informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor, foi editado Decreto Federal n. 7.962, de 15 de março de 2013.

Verifica-se, assim, que a matéria tratada nesta proposição não se inclui no âmbito de **normas gerais** sobre proteção do consumidor. Há, neste caso, uma questão específica inserida na competência suplementar dos Estados. Por essas razões, não há impedimento de ordem constitucional para a aprovação desta matéria, tendo em vista que ela não invade a competência da União para legislar sobre normas gerais sobre proteção do consumidor. A proposição, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente.

Portanto, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Setembro de 2016.

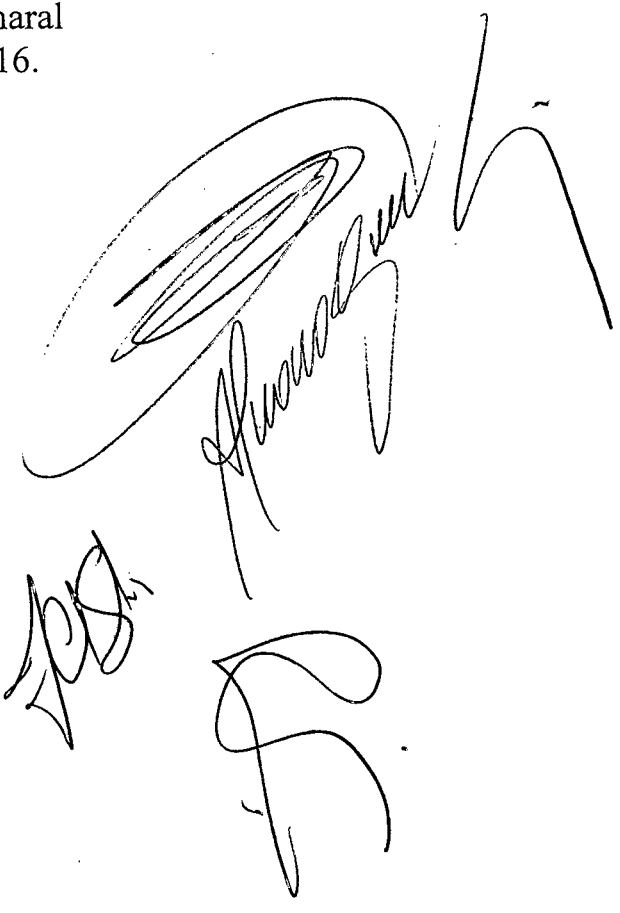
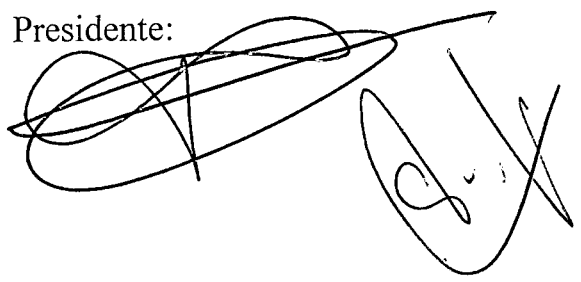
DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 4253/15
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 23 / 02 / 2016.

Presidente:





DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.

EM, 27 DE Abril 2016.


1º SECRETÁRIO



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO
CONSUMIDOR**

Ao Sr. Deputado..... Simeyza Silveira.....

.....
PARA RELATAR.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia,

28 de abril de 2016.

Deputado Santana Gomes
Presidente

GABINETE DO DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Processo nº 2015004253

Interessado: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Assunto: Estabelece regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet e dá outras providências.

RELATÓRIO

Constam os autos sobre projeto de lei que estabelece regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet.

Resumidamente a referida norma enfatiza que os sítios retro referidos deverão exigir de seus usuários as qualificações descritas no art. 1º da referida lei no ato do cadastramento.

A justificativa do projeto ainda menciona que há uma ausência de regras no que diz respeito às informações que devem ser apresentadas pelos vendedores de produtos que realizam este comércio através de sítios ou outros meios eletrônicos. Segundo a proponente, essa ausência é prejudicial aos consumidores e causa desequilíbrio das relações de consumo.

Em seguida, compulsando os autos, observo que o projeto de lei em destaque foi encaminhado ao Ilustre Deputado Gustavo Sebba, membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para



promulgação de relatório cuja conclusão deliberou pela sua constitucionalidade e juridicidade (fls.12-13), e também parecer favorável pela CCJR). (fls. 14).

Ato contínuo, a matéria em apenso foi aprovada para parecer da Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor, fls. 15-16, cabendo a mim a honra de proferir relatório, que segue descensionalmente consubstanciada nos seguintes termos:

Inicialmente verifico que a propositura encontra arrimo na Carta Magna Brasileira onde a defesa do consumidor foi introduzida como um direito e uma garantia fundamental (art. 5º, XXXII). Confira-se:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;”

Dessa forma, podemos entender, pois, que a Constituição Federal de 1988 elevou o consumidor ao status de direitos fundamentais, assim como instituiu a obrigação pelo Estado na implementação de políticas públicas na defesa do direito desses sujeitos.

No mesmo norte, com a promulgação da Lei 8.078/90 (regulando o art. 5º, inciso XXXII da CF/88) o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter de forma implícita o princípio do protecionismo do consumidor, uma vez que foram elaboradas normas de tratamento diverso às relações entre pessoas guiadas pela vontade numa relação de consumo, visando também o princípio do equilíbrio da relação consumista, pela qual deve existir harmonia entre consumidor e prestador/fornecedor em todos os momentos. Ainda, no mesmo timbre, importa frisar que o consumidor é sempre vulnerável quando se sujeita às práticas de oferta, publicidade e de fornecimento de produtos e serviços.



A Lei nº 8.078/90, em seu art. 4º e ss, e art. 6ª e ss, sobre Política Nacional das Relações de Consumo, e Direitos básicos do Consumidor, estabelece, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

(...).

Assim, diante do exposto, forte nos permissivos legais acima preceituados, aos quais me concede inteiro supedâneo, concluo pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de lei em comento, com as minhas homenagens ao Ilustre Deputado Henrique Arantes pela propositura.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2016.

DEPUTADO SIMEYZON SILVEIRA

Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

A Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor,
aprova o parecer do relator.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral, em Goiânia.
09 de maio de 2016.

Presidente: Deputado Santana Gomes

Deputado José Nelto.....

Deputado Virmondes Cruminel Filho.....

Deputado Jean.....

Deputado Simeyzon Silveira.....

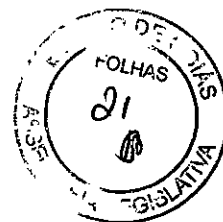
Deputado Valcenôr Braz.....

Deputado Humberto Aidar.....



APROVADO EM 1ª
À 27ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO.
Em 02 / 06 / 2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 7 / 06 / 2016
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 504-P

Goiânia, 08 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 193, aprovado em sessão realizada no dia 07 de junho do corrente ano, de autoria da **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que estabelece regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet e dá outras providências.

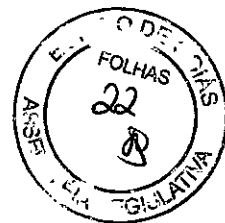
Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 193, DE 07 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Estabelece regras para o cadastramento de usuários em sítios de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os sítios na internet ou demais meios eletrônicos que disponibilizam espaço para anúncio de compra e venda de produtos novos ou usados de terceiros, com atuação no Estado de Goiás, deverão exigir de seus usuários, no ato de cadastramento, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III – endereço completo;

IV – endereço de correio eletrônico.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de mais de um cadastro com o mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 2º As empresas de que trata a presente Lei utilizarão, obrigatoriamente, sistema antifraude para a efetivação de cadastro.

Art. 3º A inobservância das regras para o cadastramento, previstas nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial



GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 06 DE JULHO DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.359

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.369, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a SEBASTIÃO LEMES VIANA pensão especial no valor mensal de R\$ 3.630,00 (três mil, seiscentos e trinta reais).

Parágrafo único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.370, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Estabelece regras para o cadastramento de usuários em sites de compra e venda de produtos novos e usados de terceiros na internet e de outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os sites na internet ou demais meios eletrônicos que disponibilizarem espaço para anúncio de compra e venda de produtos novos ou usados de terceiros, com situação no Estado de Goiás, deverão exigir de seus usuários, no ato de cadastramento, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

III - endereço completo;

IV - endereço de correio eletrônico.

Parágrafo único. Fica vedada a criação de mais de um cadastro com o mesmo número de inscrição no CPF ou no CNPJ.

Art. 2º As empresas de que trata a presente Lei utilizarão, obrigatoriamente, sistema antifraude para a efetivação de cadastro.

Art. 3º A inobservância das regras para o cadastramento, previstas nesta Lei, sujeitará o infrator às sanções previstas nos arts. 50 e 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ass. Dir. de Registro Juríd.

LEI Nº 19.371, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Autoriza a transferência de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar,

mediante celebração de termo de fomento, recurso financeiro no montante de R\$ 1.499.775,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais) à FUNDAÇÃO BANCO DE OLHOS DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 11.373, de 26 de dezembro de 1990, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.600.740/0001-94, sediada na Rua Couto Magalhães, nº 50 Setor Jardim da Luz, CEP 74.850-410, destinado à realização de serviços oftalmológicos e doação de óculos à população atendida pelo Programa "Governo Junto de Você".

Parágrafo único. Nos termos do § 1º do art. 35 da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, é facultada a inclusão, no instrumento a ser celebrado, de exigência de contrapartida em bens e serviços.

Art. 2º No ato de assinatura do instrumento de formalização do ajuste a que se refere o art. 1º, a entidade beneficiária ali nomeada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101/2000, bem como daqueles constantes da Lei nº 13.019/2014, cabendo à Secretaria de Estado do Governo adotar as providências a que se refere o art. 35 deste último Diploma Legal.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta da Secretaria de Estado do Governo (Unidade Orçamentária 1901: Secretaria de Estado do Governo, Função 04: Administração; Subfunção 123: Administração Financeira; Programa 1054: Programa Proteção e Inclusão Social; Ação 2285: Apoio às Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos, Grupo de Despesa: 03 - Outras Despesas Correntes. Fonte: 00 - Receitas Ordinárias).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.372, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Cria e denomina a unidade de ensino que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada uma unidade de ensino denominada Instituto de Educação em Artes Professor Gustav Ritter, circunscrição da Subsecretaria Regional de Educação, Cultura e Esporte de Porte Especial (Metropolitana), anteriormente nomeada como Centro Cultural Professor Gustav Ritter pela Lei nº 11.466, de 19 de junho de 1991, instalada em Campinas no antigo Convento dos Padres Redentoristas em Goiás, nesta Capital.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.373, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO OVERALL SKATEBOARD, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 21.293.828/0001-55, situada no Município Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.374, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Institui o Dia Estadual do Policial Legislativo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Policial Legislativo, a ser comemorado, anualmente, no dia 23 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.375, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Concede Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2015 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, relativa à data-base de 2015.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º desta Lei, os valores remuneratórios dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, constantes das tabelas vigentes no mês de fevereiro de 2016, ficam corrigidos em 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento), a partir de 1º de março de 2016.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Art. 4º VETADO.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ass. Dir. de Registro Jurídico

LEI Nº 19.376, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

União sobre a autonomia da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, criada pelo inciso VIII do art. 2º da Lei estadual nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, é dotada de autonomia administrativa, gestão financeira e patrimonial.

Art. 2º Os campos de atuação em que se fazem as competências da EMATER são os seguintes:

I - execução da política estadual de assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária e de atividades correlatas ao desenvolvimento rural sustentável, atendendo prioritariamente à agricultura familiar, em consonância com a Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - planejamento, coordenação e execução de planos, programas e projetos de assistência técnica, extensão rural, pesquisa agropecuária e desenvolvimento rural sustentável, nas áreas agrossilvopastoril, aquícola, de turismo rural, artesanal e agroindustrial;

III - promoção das atividades de classificação de produtos de origem vegetal e certificação dos de origem animal;

IV - promoção e disponibilização da produção de sementes e mudas;

V - viabilização da comercialização de produtos de origem vegetal e animal, bem como de tecnologias e de serviços inerentes à realização de pesquisa agropecuária, assistência técnica e extensão rural, classificação de produtos de origem vegetal e certificação animal;

VI - geração, validação, difusão e transferência de conhecimentos, tecnologias, produtos e processos de natureza técnico-econômico-social e socioambiental, visando ao aumento da produção agropecuária, à competitividade do agronegócio e da agricultura familiar, de acordo com as políticas e ações dos governos estadual e federal.

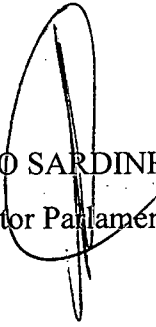


ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 06 de julho de 2016.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar